



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER

**TERMO
DE CONVALIDAÇÃO**

PROCESSO Nº:
0009.075516/2022-41

MODALIDADE:
CONVÊNIO

OBJETO: CAMINHÃO
BASCULANTE
TIPO CAMINHÃO
CAÇAMBA

CONVENIADA:
MUNICÍPIO DE
SANTA LUZIA
D'OESTE/RO

A respeito da prorrogação do **CONVÊNIO Nº 093/2022/PGE/DER-RO (0030083142)**, foi formalizado o PRIMEIRO TERMO ADITIVO (0043808717), por mais 300 (trezentos) dias, assinado por uma das partes de forma intempestiva, tendo em vista que o Convênio tinha encerramento previsto para 26/11/2023.

A par disso, o Despacho PGE-DERADM (0043896867) encaminha os autos a esta Direção-Geral para decisão quanto a convalidação do aditivo do convênio em tela, visando sanar a irregularidade, encontrando assim respaldo nas disposições do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). Vejamos:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. Grifo nosso (...)

Dito isso, é nítido que, considerando a manifestação de interesse entre as partes, não seria razoável, agora, invalidar o aditivo de prorrogação pela extemporaneidade, se, neste momento, a extinção do ajuste prejudicará o andamento do Convênio com o Município de Santa Luzia D'Oeste, o que trará graves prejuízos, não só aos cofres públicos municipais, mas também e, principalmente, à população beneficiária dos serviços objeto do presente convênio.

Logo, a convalidação do caso em tela, manifesta-se como a solução jurídica mais viável para a satisfação dos efeitos perseguidos pelos convenientes no presente exame, sobretudo do interesse público.

Ademais, o Tribunal de Contas da União faz algumas recomendações no caso de prorrogação de vigência expirada de convênio solicitada por conveniente, fundamentando na Súmula nº 191 do TCU, nos termos do Acórdão nº 1131/2009-Plenário:

(...)

14. Por fim, ainda na mesma toada, frisa que a jurisprudência do TCU admite a dita prorrogação (a exemplo da Súmula nº 191 e do voto constante do Acórdão nº 172/2004 – Plenário), ressaltando que, a despeito da inércia do MCidades em deixar transcorrer o prazo de vigência sem promover efetivamente o aditivo, mesmo assim haver-se-ia de prorrogar o convênio, posto que, não obstante se alegue existir discricionariedade na decisão de se firmar ou não o pretendido Termo Aditivo, não seria razoável ou compreensível que a prorrogação não acontecesse, na medida em que se encontravam presentes todos os requisitos para a assinatura do Termo Aditivo de prazo, havendo, enfatize-se, recurso alocado em conta específica, projeto executivo em andamento, inclusive em licitação recente para a obra e prestação de contas atualizada.

(...)

3. De fato, é imperioso admitir que a não conclusão do objeto pactuado, depois de decorridos vários anos de execução e despendida vultosa quantia de recursos públicos, não se coaduna com o interesse público. Por outro lado, também não se coaduna com o interesse público a adoção de medidas que subvertam a ordem jurídica, fazendo tabula rasa de princípios basilares da administração pública, como a legalidade. Portanto, o alcance do interesse público dependeria simultaneamente da conclusão do objeto pactuado e do respeito aos princípios que regem a administração pública.

(...)

Assim, considerando que o Conveniente se mostra preocupado em promover o aperfeiçoamento do pacto e a conclusão do objeto em tela, fica claro que a extinção do ajuste sem que o objeto do **CONVÊNIO Nº 093/2022/PGE/DER-RO (0030083142)** seja concluído, pode não

ser a melhor solução para alcançar e preservar o interesse público, uma vez que o prazo necessário para a conclusão dos serviços, de forma que o objeto esteja hábil à plena utilização no prazo de 300 (trezentos) dias.

Pelo exposto, diante da necessidade da aplicação harmônica dos princípios constitucionais que regem à Administração Pública, em especial o da eficiência e o da preservação do interesse público, bem como o poder-dever da Administração de convalidar os atos que não possuam vícios insanáveis, nem mesmo prejuízo a direitos de terceiros, como o do presente caso, **DECIDO** pela convalidação dos atos praticados durante a vigência expirada do PRIMEIRO TERMO ADITIVO (0043808717) ao CONVÊNIO Nº 093/2022/PGE/DER-RO (0030083142), a fim de que o interesse público seja atingido e o objeto, seja executado de forma plena.

EDER ANDRÉ FERNANDES DIAS

Diretor Geral do DER/RO



Documento assinado eletronicamente por **EDER ANDRÉ FERNANDES DIAS, Diretor(a)**, em 29/11/2023, às 10:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0043938198** e o código CRC **F86582E2**.